

Questão Discursiva 00325

Discorrer a respeito da noção de ato administrativo, ressaltando o critério hábil à sua identificação dentre as atividades jurídicas do Estado, bem como a respeito da extensão do controle judicial quanto ao mesmo.

Resposta #004511

Por: **daiane medino da silva** 5 de Agosto de 2018 às 23:22

O ato administrativo é uma espécie do gênero Ato da Administração, o qual abrange todos os atos realizados pela administração pública, sejam eles regidos pelo direito privado (contrato de locação, dentre outros) ou ainda os simples fatos da administração (exemplo falecimento de um servidor - que gera efeitos no mundo jurídico).

Para alguns doutrinadores, o ato administrativo (constituído pela manifestação de vontade da administração pública) são os dotados de poder de império, contendo como atributos, a legitimidade, exigibilidade, imperatividade, tipicidade e executoriedade.

Segundo Maria Silvia Zanela di Pietro, o ato administrativo é a declaração do Estado ou quem o represente, passível de produção de efeitos jurídicos imediatos, sob regime de direito público e sujeito ao controle judicial.

Contudo, a doutrina diverge quanto aos critérios para a identificação do ato administrativo dentre as atividades jurídicas do Estado, dividindo em critério formal, subjetivo ou orgânico, o qual identifica os sujeitos que praticam o ato, considerando apenas os atos praticados pelo Poder Executivo (órgãos administrativos), excluindo os atos dos Poderes Legislativos e Judicial. O segundo critério adotado pela doutrina é o material, objetivo, segundo o qual o ato administrativo é aquele praticado no exercício concreto da função administrativa, podendo incluir os demais poderes, entretanto, excluindo atos abstratos e normativos. E por último o critério misto, segundo o qual entende ser apenas os atos praticados pelo Poder Executivo de forma concreta.

Em relação a extensão do controle judicial ao ato administrativo, grande parte da doutrina entende que apenas os atos administrativos vinculados, (ou elementos vinculados do ato administrativo), poderiam ser passíveis de controle judicial.

Nesta senda, os atos administrativos vinculados, são aqueles atrelados a estrita legalidade, ou seja, sem juízo de oportunidade e conveniência. Já os atos administrativos discricionários, possibilitam o administrador a um certo juízo de oportunidade e conveniência.

São elementos do ato administrativo - competência, forma, motivo, finalidade, objeto, destes nos casos dos atos administrativos discricionários, apenas o motivo e o objeto comportam a discricionariedade do administrador, sendo considerados mérito administrativo.

A partir dessa diferença, entre discricionários e vinculados, a doutrina tradicional, entende que o Poder Judicial, não poderia adentrar no mérito administrativo, sob pena de afronta a separação dos poderes, podendo apenas ser objeto de controle judicial de legalidade, quanto aos aspectos vinculados do ato.

Contudo, atualmente, a doutrina moderna e em certa medida a jurisprudência, já tem admitido o controle de aspectos discricionários (com cautela), mormente considerando o aspecto de proporcionalidade frente aos princípios constitucionais.

Importante, frisar ainda, o que se tem chamado de "doutrina chenery", para se afastar do controle judicial, aspectos técnicos específicos que dizem respeito apenas forma de administração, presentes no mérito administrativo, nestes, como exemplo regras técnicas (estudo específico) de agências reguladoras, não poderiam sofrer o controle judicial.

Resposta #000719

Por: **Edgar Francisco Abadie Junior** 8 de Março de 2016 às 18:47

Ato administrativo, segundo assinala a doutrina, é o ato jurídico - ou seja, o ato capaz de gerar efeitos jurídicos - praticado pela Administração Pública e regido pelas normas que lhe são próprias (regime jurídico administrativo).

O instituto se insere dentro do gênero ato jurídico, que seria qualquer ato apto a gerar efeitos jurídicos, ao lado dos chamados atos da administração. Estes, por sua vez, são aqueles praticados pela Administração Pública mas que não são regidos pelo Direito Administrativo.

Os atos da administração, portanto, se distinguem dos atos administrativos em razão do regime jurídico aplicável. Enquanto nos atos administrativos a Administração atua sob o regime público, na qualidade de ente do Estado; nos atos da Administração, esta se apresenta de maneira semelhante ao particular. Observe-se, no entanto, que os atos da Administração não são totalmente infensos ao regime público, uma vez que os princípios que regem a Administração Pública continuam em voga. Exemplo típico de ato da administração ocorre quando a mesma aluga um imóvel integrante de um condomínio. Nas suas relações com os demais condôminos, a Administração goza dos mesmos ônus e bônus aplicáveis ao particular.

Fora do gênero ato jurídico, temos também os fatos da Administração, que são as atividades materiais (sem manifestação de vontade) realizadas pela Administração. Se diferenciam dos atos administrativos exatamente porque eles não contêm uma manifestação de vontade, embora tenham a capacidade de gerar efeitos jurídicos.

Como regra geral, os atos administrativos estão sujeitos ao controle judicial. Assim, caso se constate uma ilegalidade, pode o ato administrativo ser invalidado pelo juiz.

Diz-se, no entanto, que o juiz não poderia entrar no mérito do ato administrativo, ou, ainda, que sequer seria possível submeter a controle os ditos atos discricionários. Essa regra seria imposta pelo princípio da separação dos poderes, não podendo a vontade do juiz substituir a do administrador.

Mas o tema não é tão simples assim.

Primeiro, insta recordar que nenhum ato é completamente discricionário. Mesmo nesses atos a margem de escolha aberta ao administrador não é ilimitada. Assim, desde que a discricionariedade seja exercida dentro dos parâmetros impostos pela lei, o ato administrativo não poderá ser invalidado (por esse motivo, pelo menos) pelo judiciário. Por outro lado, se o administrador extrapolar as balizas legais da discricionariedade, será possível o controle judicial.

Segundo, ainda que um ato seja discricionário, nem todos os seus elementos terão esse caráter. Explique-se: a doutrina, de forma ampla, leciona que todo ato administrativo possui cinco elementos - competência, forma, objeto, motivo e finalidade. Sem abordar os conceitos desses elementos (para não se afastar do tema proposto), é suficiente apontar que, segundo a doutrina, apenas os elementos do objeto e motivo poderiam ser discricionários, ao passo que os demais seriam sempre vinculados. Em outras palavras, a discricionariedade de um ato administrativo reside apenas em seu motivo e em seu objeto.

Nessa linha, se a discricionariedade do administrador estiver em algum dos citados elementos, e se ela estiver contida dentro dos limites legais (dentro da gama de escolhas possíveis disponibilizadas ao emitente do ato), essa discricionariedade não se sujeitará ao controle judicial.

Por outro lado, como os demais elementos do ato administrativos (competência, forma e finalidade) são sempre vinculados, qualquer desvio que ocorra em algum desses tornaria o ato inválido e, portanto, sujeito ao controle do poder judiciário.

Ainda sobre o controle judicial, também impende observar que o juiz não pode revogar um ato administrativo. Isso porque somente os atos discricionários estão sujeitos a revogação, quem, por sua vez, também consiste em um ato discricionário. Na revogação, o administrador reconhece que não estão mais presentes a oportunidade e a conveniência que haviam justificado um ato discricionário anterior, e, diante disso, retira-o da existência jurídica. Ora, como vimos, o judiciário não pode ingressar no mérito do ato discricionário. Como a revogação consiste justamente em rever o mérito de um ato anterior, por consequência, não poderia o juiz substituir a análise de mérito do administrador e revogar o ato.

Diante disso, resumindo o tema de controle judicial dos atos administrativos, podemos afirmar que, em princípio, todos os atos se sujeitam a tal controle. Excepcionalmente, seriam isentos da análise judicial apenas os atos administrativos discricionários, desde que praticados dentro do espectro de liberdade aberto pela lei, e apenas nos elementos afetos ao mérito administrativo (objeto e motivo).

Correção #001171

Por: **Aline Fleury Barreto** 11 de Fevereiro de 2017 às 23:53

O estudante atendeu satisfatoriamente a todas as questões do enunciado, e, inclusive destacou a posição dos atos administrativos no universo do ato jurídico.

No que concerne ao controle judicial, fez bem em lembrar da possibilidade de sua ocorrência ainda que sobre ato discricionário, desde que infringidos os parâmetros do ordenamento jurídico. Desta forma, destaca-se a viabilidade do controle judicial sobre todo e qualquer ato lesivo (sendo esta uma das vertentes do direito constitucional de Acesso a justiça).

Correção #000384

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 8 de Março de 2016 às 19:58

Excelente a resposta Edgar, achei realmente no nível de uma prova para Juiz Federal. Só vou fazer uma ressalva: sempre que possível, mencione o entendimento dos Tribunais Superiores sobre o tema. Tive acesso aos critérios de correção de uma prova recente para Juiz Federal e nas questões a menção ao entendimento do STF ou do STJ valia de 20 a 30% da nota da questão.

Correção #000380

Por: **Eric Márcio Fantin** 8 de Março de 2016 às 19:02

Excelente resposta. Redação impecável. Abordou plenamente ao que foi perguntado, mesmo diante da amplitude do tema.

Sobre o tema, excelente artigo pode ser lido através do link:

"<http://www.tudosobreconcursos.com/materiais/direito-administrativo/atos-administrativos>"

Resposta #003902

Por: **caroline** 13 de Março de 2018 às 13:07

Fatos são acontecimentos no mundo, e quando produzem consequências na esfera jurídica, são denominados fatos jurídicos (especificamente quando incidirem na órbita do Direito Administrativo, são classificados como fatos administrativos). Enquanto fato é acontecimento, ato é manifestação de vontade. E da mesma forma que visto anteriormente, quando interferir na esfera no direito, será ato jurídico. Por fim, quando se referir à manifestação de vontade na órbita administrativa, será ato administrativo. Sendo assim, o ato administrativo nada mais é do que a manifestação de vontade que atinge a órbita do direito administrativo.

No gênero de manifestações de vontade praticadas pela Administração Pública (denominado genericamente por Maria Sylvania di Pietro de "atos da administração"), encontramos o ato administrativo propriamente dito (ou em sentido estrito), os atos materiais da Administração, os atos de direito privado (que também podem ser praticados pela Administração), atos políticos (de acordo com a classificação de Celso Antônio Bandeira de Mello), entre outros.

Um dos critérios utilizados para diferenciar o ato administrativo dos demais "atos da administração", é o critério subjetivo, orgânico ou formal. Através desse critério, seria ato administrativo todo ato que parte dos órgãos administrativos (excluindo-se, portanto, os emanados do Judiciário e do Legislativo). Mas esse conceito seria insuficiente, pois incluiria os atos políticos, os atos materiais e os atos privados praticados pela Administração Pública.

Um segundo critério formulado seria o objetivo, funcional ou material, identificando o ato administrativo como sendo apenas aquele praticado no exercício concreto da função administrativa (incluindo, assim, os atos administrativos praticados pelo Judiciário e Legislativo em suas funções atípicas).

Mas como esses dois critérios acima são insuficientes para diferenciar os atos administrativos dos demais, necessário observar a conceituação trazida pela doutrina majoritária, que conceitua ato administrativo como sendo uma manifestação de vontade do Estado (ou de quem lhe faça às vezes), que cria, modifica, extingue direitos para a satisfação do interesse público, sujeito ao regime jurídico de direito público e submetido ao controle do Poder Judiciário, no que tange à sua legalidade.

Com base nesse conceito apresentado, podemos indicar que diferem dos atos materiais da Administração Pública, pois nesses não há manifestação de vontade, sendo atos de mera execução de determinações administrativas.

Por sua vez, os atos políticos (ou de Governo) são praticados no exercício de função puramente política (ex.: sanção, veto, indulto, etc), não se confundindo com os atos administrativos propriamente ditos, que indicam o exercício da atividade administrativa.

E os atos que seguem o direito privado se diferem dos atos administrativos justamente por não se submeterem por completo ao regime jurídico público (apesar de obedecer alguns de seus ditames, considerando o interesse público que sempre envolve as atividades da Administração Pública).

Identificado o ato administrativo, cumpre indicar que a doutrina especializada identifica seus elementos pelo rol do art. 2º da Lei 4.717/65 (Lei de Ação Popular), sendo eles: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Importante indicar que apenas no que se refere aos últimos dois requisitos (motivo e objeto) poderá haver discricionariedade administrativa (análise pelo administrador da conveniência e oportunidade para a prática daquele ato). Com relação aos demais elementos (competência, finalidade e forma), serão sempre caracterizados como vinculados. Significa que os limites e circunstâncias encontram delimitados rigorosamente na lei, sem que haja qualquer valoração discricionária ao administrador.

Note-se que a discricionariedade administrativa quanto ao motivo e objeto nem sempre estará presente, podendo haver hipóteses em que até mesmo esses elementos sejam vinculados aos ditames legais.

Essa diferenciação entre elementos vinculados e discricionários é de suma importância para verificar a possibilidade de controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário. No que se refere ao ato vinculado, pelo fato de seus elementos estarem dispostos de forma exaustiva na lei, sem que haja qualquer tipo de opção ao administrador quanto ao motivo e objeto, o controle jurisdicional sempre poderá ser efetuado. Será então, um controle de legalidade na atividade administrativa.

O atuação do Judiciário encontra limite nos aspectos valorativos do mérito administrativo, ou seja, nos critérios de conveniência e oportunidade do ato administrativo discricionário, pois não poderá substituir a vontade do administrador, quando a lei permite que atue amparado com opções em sua atividade fim.

Apesar de ser essa a indicação clássica dos especialistas em direito administrativo, importante ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem evoluído para admitir o controle jurisdicional da legalidade até mesmo no que se refere aos elementos discricionários do ato administrativo, traduzido no mérito administrativo (conveniência e oportunidade). Houve essa evolução de entendimento, pois verificou-se que até mesmo nos atos discricionários, a liberdade do administrador não é absoluta. Deve sempre se ater aos limites constitucionais (inclusive os principiológicos) e legais, sempre buscando atingir o interesse público.

Esse é o fundamento utilizado pelo STF quando admite a interferência do Judiciário em políticas públicas, indicando, porém, que a interferência é excepcional e apenas quando latente a ilegalidade (ou inconstitucionalidade) de escolha do administrador.

Resposta #004771

Por: **Carolina Torrano Pereira Vieira** 17 de Outubro de 2018 às 17:18

Ato administrativo é toda manifestação unilateral da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.

Os atos administrativos identificam-se dentre as atividades jurídicas do Estado nos seguintes aspectos: são declarações do Estado; o regime jurídico é administrativo; seus atos produzem efeitos jurídicos imediatos e estão sujeitos ao controle judicial.

Em relação à anulação, a Administração Pública pode anular seus próprios atos, independentemente de provocação, com base em seu poder de autotutela e o Poder Judiciário também poderá anulá-los, quando provocado. No que tange à revogação, apenas a Administração Pública tem o poder de revogar seus próprios atos, baseada em seu juízo de conveniência e oportunidade. A anulação gera efeitos "ex tunc" e a revogação, "ex nunc".

Resposta #003748

Por: Flávio Brito Gomes 15 de Janeiro de 2018 às 18:57

Inicialmente, cumpre lembrar que os atos administrativos são atos jurídicos, antes de tudo, ou seja, são decorrência da manifestação de vontade humana, que repercute na esfera jurídica dos cidadãos, não se podendo confundir com fatos da natureza ou demais acontecimentos alheios à atuação de pessoas. A qualificação como ato administrativo decorre do fato de que sua repercussão jurídica produz efeitos a uma determinada sociedade, exigindo, dessa forma, a regulação pelo direito público.

Deve-se salientar, ainda, que para sua caracterização, o ato administrativo deve ser emanado por um agente público, ou seja, por alguém que esteja investido de munus público, podendo atuar em nome da Administração.

Ademais, este particular deve estar praticando um ato que manifesta a vontade estatal diante de determinada situação, não sendo somente a execução de ordens ou atuação material. Por fim, o ato deve ser praticado com a finalidade de atingir uma finalidade pública e sob um regime público em que se definem prerrogativas, inerentes à supremacia do interesse público sobre o privado e limitações, em decorrência da indisponibilidade do interesse público.

É aquele ato editado no exercício da função administrativa, sob o regime de Direito Público e traduzindo uma manifestação de vontade do Estado. É regido pelo Direito Público e traduzindo uma manifestação de vontade do Estado. É regido pelo direito público e difere dos demais atos da Administração Pública, embora seja um deles.

Hoje em dia, parte da doutrina e da jurisprudência já admite que o Poder Judiciário possa controlar o mérito do ato administrativo (conveniência e oportunidade) sempre que, no uso de da discricionariedade admitida legalmente, a Administração Pública agir contrariamente ao princípio da razoabilidade. Isso dá porque, ao extrapolar os limites da razoabilidade, a Administração acaba violando a própria legalidade, que, por sua vez, deve pautar a atuação do Poder Público, segundo ditames constitucionais (notadamente do art. 37, caput).

Resposta #00474

Por: MARCOS ALBERTO TITÃO 26 de Julho de 2018 às 23:20

A noção de ato administrativo está diretamente relacionada com a prática de atos pelo Estado, investido das prerrogativas de direito público, com o intuito de concretizar providências que atendam ao interesse público. São exemplos, o provimento de cargos públicos, a homologação de um procedimento licitatório, a elaboração de um parecer pela consultoria administrativa, entre outros.

O ato administrativo decorre de uma manifestação de vontade da Administração Pública que, fundada na supremacia do interesse público e na indisponibilidade deste, modifica uma situação fática, atingindo interesses de particulares. Difere, porém, do ato da administração, pois neste, o Estado atua em igualdade jurídica com o particular, destituída das prerrogativas de direito público de que, geralmente, encontra-se investido.

Da mesma forma, distinguem-se, igualmente, dos fatos administrativos, nos quais não há qualquer vontade estatal, constituindo-se pela mera execução de atos. Também nada tem a ver com os acontecimentos da natureza, ou, praticados por terceiros, como o caso fortuito e a força maior.

Ademais, os atos administrativos podem ser praticados no âmbito de qualquer dos três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). Inobstante, em decorrência da função típica do Poder Executivo, que têm por missão precípua administrar e executar as funções estatais, é notória a prevalência desses atos no âmbito deste Poder.

Não menos relevante é a missão de controle dos atos administrativos, que é exercida através do controle interno e externo. O Poder Judiciário exerce o controle externo dos atos administrativos praticados pelos demais poderes (Executivo e Legislativo). No exercício deste controle, o Poder Judiciário fica adstrito à análise dos aspectos legais do ato, vedada a análise do mérito do ato administrativo. Assim, o Poder Judiciário somente poderá anular o ato administrativo praticado pelos demais Poderes, se verificar algum vício em seus elementos (competência, finalidade, forma, motivo e objeto), jamais poderá revogá-lo.

Ademais, tanto os atos administrativos vinculados ou discricionários podem ser objeto de controle, quanto aos aspectos legais, restando vedada a análise do mérito do ato. Somente se o administrador público declarar o motivo do ato administrativo discricionário, e, de fato, este não corresponder à realidade, é que o Poder Judiciário poderá invalidá-lo, valendo-se da Teoria dos Motivos Determinantes.

Resposta #00286

Por: gabriela monteiro 5 de Janeiro de 2016 às 22:38

Ato administrativo é a declaração do Estado ou de quem lhe representa, a qual se destina a cumprir a lei e tem por finalidade transferir, modificar, declarar direitos ou impor obrigações aos administrados.

É importante ressaltar que o regime jurídico é o administrativo, na qual a Administração atua com supremacia sobre o particular.

O ato administrativo não se confunde com fato administrativo. Os fatos administrativos são oriundos de situações cotidianas, tais como construção de uma ponte, limpeza de uma rua, entre outros.

Enquanto o ato administrativo visa manifestar a vontade da Administração e podem ser revogados ou anulados, os fatos administrativos não admitem tais procedimentos.

A submissão ao controle judicial é outra característica inafastável do ato administrativo, em razão do comando constitucional da inafastabilidade do Judiciário. Contudo, de acordo com a jurisprudência dominante, compete unicamente ao Judiciário fiscalizar e controlar a legalidade dos atos, sendo defeso

exercer juízo meritório, sob pena de afrontar a separação dos poderes.

Correção #000204

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 5 de Fevereiro de 2016 às 14:52

A resposta está boa e correta. Porém, esta foi uma questão discursiva para prova de Juiz Federal, onde o nível de correção costuma ser altíssimo, onde ganha pontos quem menciona os principais doutrinadores e entendimentos do STJ e STF. A parte do controle judicial poderia ter sido melhor desenvolvida.

Correção #000153

Por: **Eric Márcio Fantin** 5 de Janeiro de 2016 às 23:46

Excelente resposta. Parágrafos e frases bem feitas e de fácil leitura. Não encontrei erros de grafia, com exceção da falta de acento na palavra "razão" no último parágrafo. Acho que a resposta ficaria completa com a citação dos elementos do ato administrativo: Competência, forma, objeto, motivo e finalidade.

Resposta #003746

Por: **ANNAK** 11 de Janeiro de 2018 às 17:52

Ato administrativo é uma espécie do gênero ato jurídico, que repercute na esfera do direito administrativo, caracterizado pela manifestação unilateral de vontade da Administração Pública ou de quem lhe faça as vezes, que vise criar, modificar ou extinguir direitos, tendo em vista o interesse público.

Uma importante característica que permite diferenciar os atos administrativos dos atos particulares é que, aqueles estão sujeitos ao regime jurídico de direito público incidindo regras e princípios específicos do poder público, tais como as características da autoexecutoriedade, da presunção de legitimidade, entre outros; por outro lado, atos particulares não possuem tais atributos e são regulados pelo direito privado.

Outra distinção que pode ser feita está relacionada ao princípio da legalidade, uma vez que o ato administrativo deve estar pautado na vontade da lei (vontade normativa), pois para a Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, somente podendo atuar quando a lei assim permite (art. 37, caput, da CF/88). Diferente do que ocorre com o particular, onde é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, podendo agir de forma livre, exceto quando a lei lhe impor vedações ou obrigações (art. 5, II, CF/88).

Quanto à viabilidade do controle jurisdicional do ato administrativo, não resta dúvida quanto à possibilidade desta incidência nos atos administrativos vinculados, onde não há margem de liberdade de decisão para a Administração, visto que o legislador define a única conduta possível do administrador diante da situação concreta.

Por outro lado, nos atos discricionários, onde a lei permite à Administração atuar discricionariamente para decidir, avaliando através do juízo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo) a atuação que melhor atenda ao interesse público diante de uma situação concreta, discute-se até que ponto o Poder Judiciário poderia exercer o controle sem ferir o princípio da separação dos poderes.

Neste sentido, tem-se admitido o controle judicial do ato discricionário desde que não seja feito reexame do mérito administrativo, uma vez que independentemente de o ato ser vinculado ou discricionário, os elementos motivo e objeto não podem ser ilegais, devendo a administração pública adotar meios proporcionais e razoáveis para atingir o interesse público.

Sendo assim, mesmo diante de atos discricionários, caso os elementos motivo e o objeto escolhidos afrontarem a lei ou ainda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (princípios constitucionais implícitos), a questão não será mais de mérito, mas sim de legalidade, o que viabiliza o controle judicial.

Resposta #000443

Por: **Renata** 5 de Fevereiro de 2016 às 11:30

Ato administrativo é espécie do gênero ato jurídico, que pode ser definido como sendo todo ato lícito que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos.

O ato administrativo é uma declaração do Estado, aqui entendido por todos aqueles órgãos que compõem tanto o Poder Executivo como os demais poderes, além das entidades da administração indireta detentoras de personalidade jurídica de direito público.

Saliente-se que o regime jurídico é o administrativo, na qual a Administração atual com supremacia sobre o particular. O regime jurídico-administrativo gera um conjunto de prerrogativas e de restrições, não identificadas nas relações entre particulares, caracterizado pela incidência de específicas normas jurídicas (princípios e regras). Para Celso Bandeira de Mello, o regime jurídico-administrativo é formado por princípios magnos, em função dos quais se originariam todos os demais princípios que contornam a atividade administrativa: a supremacia do interesse público e indisponibilidade do interesse público.

Os atos administrativos decorrem da manifestação de vontade da Administração, razão pela qual podem ser revogados, por conveniência e oportunidade, ou anulados, em caso de vícios que não ensejam convalidação.

Prevalece que o controle judicial se dá tão somente quando estes atos são eivados de ilegalidade. Assim, ainda que se trata de ato discricionário, o Poder Judiciário pode declará-lo irrazoável ou desproporcional, caso o mérito do ato esteja fora da margem de discricionariedade fornecida pela Lei ao Administrador.

Quanto à revogação do ato, por ser critério de conveniência e oportunidade, caberia somente à própria Administração Pública, sendo indevido ao Poder Judiciário imiscuir-se na vontade do administrador.

Correção #000381

Por: **Eric Márcio Fantin** 8 de Março de 2016 às 19:13

Resposta correta e razoavelmente completa. Redação de fácil leitura. Citação adequada de doutrina.

Faço apenas a ressalva quanto ao dito no penúltimo parágrafo. Apesar da minha expressa concordância com a possibilidade de o Poder Judiciário anular ato discricionário quando evidente a falta de razoabilidade, não parece ser a tese dominante na jurisprudência, ressalvada as hipóteses flagrantes.

Sobre o tema, segue decisão do STJ:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INVIABILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS.

1. A controvérsia do presente recurso ordinário diz respeito à ilegalidade da fixação do prazo de validade do concurso público, na forma que o fez o item 16 do Edital n. 004/CESIEP/2009, que assim dispõe: " 16.1 Este Concurso perderá a validade com a inclusão e matrícula no CFO dos 35 (trinta e cinco) candidatos aprovados e classificados".

2. Não há qualquer ilegalidade no ato do agravado passível de anulação por meio de mandado de segurança. Validade e prorrogabilidade inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, que, diante da especificidade e complexidade do concurso pode fixar em edital prazo de validade que melhor lhe convir.

3. O art. 37, inciso III, da Constituição Federal estipula que " o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável por igual período", ou seja, o prazo de validade do certame é de no máximo 02 (dois) anos, podendo a Administração fixar prazo de validade inferior a 02(dois) anos, mas não ultrapassá-lo.

4. Ademais, conforme relatado pela Corte de origem, a Lei n.

6.218/83, que dispõe sobre Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, em seu art. 160, determina que "os resultados obtidos nos concursos realizados na Corporação terão validade por 2 (dois) anos a contar da data da publicação das mesmas no Boletim do Cmdo Geral, exceção feita aos obtidos nos concursos para ingresso nos Cursos de Formação, que terão validade apenas para o ano estabelecido no respectivo edital". Ora, no presente caso, a abertura para as inscrições para o novo certame para o mesmo Curso de Formação de Oficiais ocorreu apenas em 2010 por meio do Edital n.

001/CESIEP/2010, respeitando o art. 160 da Lei n. 6.218/83, uma vez que o concurso regulado pelo Edital n. 004/CESIEP/2009, só teria validade até o final do ano de 2009 e, para o ano de 2010, as vagas deveriam ser preenchidas mediante a abertura de novo processo seletivo, como exatamente ocorreu.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 37.826/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

Correção #000205

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 5 de Fevereiro de 2016 às 15:07

Renata, esta foi uma questão discursiva para prova de Juiz Federal, onde o nível de correção costuma ser altíssimo, onde ganha pontos quem menciona os principais doutrinadores e entendimentos do STJ e STF. Achei bacana você ter mencionado o Celso Antonio Bandeira de Mello. Porém achei sua resposta um pouco sem coesão textual, as idéias pareceram ficar meio soltas no texto. Sugeriria para você iniciar o texto com a ideia do terceiro parágrafo e depois passar para a parte dos atos administrativos. Seria bom mencionar também os princípios da Administração Pública a que os atos estão sujeitos.

Quanto à parte do controle judicial, ele não se dá apenas em caso de ilegalidade (que é não atender a lei), pois há outros princípios que o ato deve atender. Por isso acho que numa prova real, iriam te descontar nota quanto a este ponto.

Segue uma sugestão de artigo sobre este

assunto: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9561&revista_caderno=4

Resposta #003267

Por: **Sniper** 3 de Novembro de 2017 às 13:25

Discorrer a respeito da noção de ato administrativo, ressaltando o critério hábil à sua identificação dentre as atividades jurídicas do Estado, bem como a respeito da extensão do controle judicial quanto ao mesmo.

Resposta:

Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração ou de quem lhe represente, tal manifestação visa adquirir, resguardar, modificar, extinguir, declarar direito, impor obrigações aos administradores, sendo possível de reapreciação pelo Poder Judiciário.

O Regime Jurídico do ato administrativo é baseado em dois princípios supremacia do interesse público sobre o privado e indisponibilidade do interesse público.

As formas de extinção do ato administrativo são pela via da Anulação e da Revogação. Anula-se por motivo de ilegalidade do ato, revoga-se pelo fundamento de conveniência e oportunidade. Na anulação, tanto a Administração pode extinguir o ato, bem como o Poder Judiciário. Mas ao Judiciário só cabe a intervenção se a Administração não anular o ato ilegal. O Judiciário não pode revogar atos administrativos, uma vez que é caracterizado pelo mérito da administração. Somente o administrador poder escolher o ato conveniente e oportuno, conforme cada caso para que assim possa revogar ou não.

Resposta #004475

Por: **ROBERTO** 27 de Julho de 2018 às 18:38

Na Administração Pública, os atos praticados pelo Governo em detrimento aos interesses de particulares, para assegurar a supremacia do interesse público são conhecidos como atos administrativos. Nesse contexto, eles se classificam, entre outros, consoante a natureza pela qual foram criados.

Entende-se por atos administrativos as manifestações do Poder Público que acarretem deveres, onerem ou restrinjam direitos dos cidadãos. O fechamento de uma rua, para se promover obras exemplifica essa prerrogativa da administração. Ainda, cabe destacar que particulares que atuam em nome da administração também são competentes para praticar tais atos.

Entre as características dos atos administrativos, destacam-se a competência, a finalidade, o objeto, a forma e o motivo. Segundo Matheus Carvalho, há atos que alcançam a respectiva finalidade assim que praticados e não são passíveis de revogação pela Administração Pública, assim como há aqueles que já nascem com vícios insanáveis e não podem ser derogados, apenas anulados ou revogados.

De acordo com o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, a lei não excluirá da apreciação do Judiciário ameaça ou lesão a direito. Isso sugere que, ainda que o ato seja discricionário, este poderá sofrer controle judicial.

Dessa forma, os atos administrativos se diferem dos atos da administração, haja vista que aqueles são exclusivos de direito público e estes podem ser regidos também pelo direito privado.

Resposta #005025

Por: **rsoares** 13 de Fevereiro de 2019 às 21:37

Ato administrativo é a manifestação da vontade da Administração Pública, ou de quem a represente, que cria, modifica ou extingue direitos com o objetivo de satisfazer e realizar o interesse público.

O ato administrativo pode ser identificado como atividade jurídica do Estado, pois são declarações do Estado, o regime jurídico é administrativo, seus atos produzem efeitos jurídicos imediatos e estão sujeitos ao controle judicial.

Quanto a este último aspecto, há possibilidade de análise judicial tanto do ato vinculado, quanto do discricionário. A jurisprudência atual defende a possibilidade de análise do mérito administrativo e conseqüente anulação do ato discricionário, desde que seja verificada ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder, com comprovada violação da legalidade.

Por fim, impende ressaltar que a Doutrina Chenery defende que o Judiciário não pode anular ato político adotado pela Administração Pública sob o argumento de que ele não se valeu de metodologia técnica, ou seja, as escolhas políticas dos órgãos governamentais, desde que não sejam revestidas de reconhecida ilegalidade, não podem ser invalidadas pelo Poder Judiciário.

Resposta #005142

Por: **Aline Fleury Barreto** 28 de Março de 2019 às 17:14

Ato administrativo é exteriorização de vontade da Administração, quando lhe caiba agir com poder de discernimento - ato discricionário -, ou não - ato vinculado-, em função tipicamente administrativa com repercussão na esfera de direitos e obrigações dos administrados ou de si mesma. Fala-se em Administração pública lato sensu, sem que nos limitemos a um Poder Estatal ou setor de atividade.

Os Poderes Legislativo e Judiciário exercem atipicamente função administrativa, protagonizada por atos administrativos, a exemplo do que ocorre com nomeação de servidores e atos de organização interna. O principal critério utilizado para a distinção entre ato legislativo, jurídico e administrativo é o residual: em não se tratando de ato jurídico ou legislativo (investido de poder jurisdicional ou que imponha soberanamente novas regras ao cidadão) ele só poderia ser ato administrativo.

Qualquer ato administrativo é passível de controle jurisdicional, tendo-se em vista o princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXV, CF), muito embora os atos administrativos ditos discricionários tenham maiores limites para a apreciação judicial. Isto ocorre porque estes atos são dotados de mérito administrativo, os quais indicam conveniência e oportunidade de acordo com o órgão, entidade, gestão ou Poder a que se vinculam. Estas características refletem, indiretamente, a máxima expressão da independência dos Poderes. Finalmente, a não ingerência no mérito não isenta o Judiciário de anular ilegalidades ou controlar a validade dos atos perante a lei.

Resposta #006019

Na Atividade Pública em geral praticam três categorias de atos: atos legislativos, atos judiciais e os atos administrativos.

A função executiva ou administrativa é a que se destina para a prática dos atos administrativos e essa função cabe predominantemente ao Poder Executivo.

No entanto, os demais poderes, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário também praticam atos administrativos e podem exercer a função administrativa quando coordenam os seus serviços e quando dispõem sobre seus servidores.

Assim, não existe nenhuma diferença, por exemplo, entre um ato de concessão de férias a um servidor seja ele do Poder Legislativo, seja ele do Poder Executivo ou do Poder Judiciário.

No âmbito da autotutela a administração pública pode rever seus próprios atos, anulando-os, quando eivados de vício de legalidade ou revogando-os por motivo de conveniência ou oportunidade.

O exercício do poder de autotutela da administração pública deve sempre ser realizado *ex officio* ainda que do ato administrativo decorram efeitos patrimoniais para os destinatários.

O Poder Judiciário por sua vez faz controle de legalidade dos atos administrativos que diz respeito à conformidade do ato administrativo com a lei, mas não pode se imiscuir na decisão do mérito do ato que se refere aos aspectos discricionários do ato: a conveniência e a oportunidade.

É certo que os atos vinculados só admitem um controle de legalidade porque no ato vinculado o administrador já julgou o que era conveniente e oportuno, não deixando nenhuma margem de liberdade para o administrador. É o que ocorre no exemplo clássico da concessão da licença gestante para a servidora grávida, em que o administrador apenas verifica a situação da gravidez da servidora e então defere a licença maternidade. Não há margem de discricionariedade nesse ato administrativo.

Já no que se refere ao ato discricionário a lei deixa ao administrador certa margem de liberdade de atuação para escolher qual o melhor conteúdo para o ato administrativo.

Já o controle de mérito é feito apenas perante o ato discricionário.